



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDEMÇÃO – PA.



Redenção, 02 de janeiro de 2019.

PARECER DE JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR E PREÇO PROPOSTO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2018.

Assunto: Parecer **sobre contratação da empresa: LOPES E ANJOS LTDA – EPP.**
CNPJ: 13.601.583/0001-58, Drº Jacob Luiz Nicolela CRM/PA 003346, **RD BARROS NORONHA DIAGNÓSTICO LTDA-EPP– CNPJ: 17.932.680/0001-84**, Drº Rony Day Barros Noronha CRM/PA 6368 e **IVAN C. DE CASTRO JUNIOR -EPP– CNPJ: 08.683.491/0001-24**, Drº Ivan Cesar de Castro Junior CRM/PA 8815, para prestação de serviços de composição de junta médica oficial.

Solicitante: Comissão de Licitação

Solicitado: Procuradoria Jurídica do IPMR Instituto de Previdência do Município de Redenção-Pará.

Relatório

Foi solicitado a esta Procuradoria PARECER relativo ao processo licitatório para a contratação acima referida, cuja necessidade foi apontada pelo departamento Financeiro do IPMR.

Em síntese, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a contratação de profissionais de serviços técnicos de notória especialização, diretamente ou através de empresa, para realização de serviços de junta médica oficial, para avaliação de atestados médicos apresentados pelos os segurados do IPMR, in loco nesta Unidade Administrativa/IPMR temos a informa o seguinte.

PARECER JURIDICO:

Assunto: Parecer Conclusivo sobre o Processo de Inexigibilidade de Licitação.

EMENTA: Inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de serviços técnicos de notória especialização, diretamente ou através de empresa, para realização de serviços de junta médica oficial, para avaliação de atestados médicos apresentados pelos os segurados do IPMR-Instituto de Previdência do Município de Redenção – Pará.

O Procurador Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Redenção, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais

Raymundo Siqueira
Procurador do IPMR
Portaria nº 44/2016
OAB/PA - 22652-A



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDEMÇÃO - PA.

legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre a Inexigibilidade de Licitação, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

I - DO RELATÓRIO:

Tratam os autos sobre o Processo de Inexigibilidade de licitação encaminhado pela Comissão de Licitação deste Instituto para manifestação sobre a legalidade da contratação das empresas: **LOPES E ANJOS LTDA – EPP. CNPJ: 13.601.583/0001-58**, Drº Jacob Luiz Nicolela CRM/PA 003346, **RD BARROS NORONHA DIAGNÓSTICO LTDA-EPP– CNPJ: 17.932.680/0001-84**, Drº Rony Day Barros Noronha CRM/PA 6368 e **IVAN C. DE CASTRO JUNIOR -EPP– CNPJ: 08.683.491/0001-24**, Drº Ivan Cesar de Castro Junior CRM/PA 8815, para prestação de serviços de composição de junta médica oficial do IPMR-Instituto de Previdência do Município de Redenção - Pará.

O procedimento foi iniciado por iniciativa da Diretoria Financeira, tendo sido instruído pelo Sr. Presidente da CPL, pelo prosseguimento sob a forma de procedimento de Inexigibilidade.

Foram juntados aos autos os documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles:

- (i) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento;
- (ii) Proposta de prestação de serviços com documentação;
- (iii) Dotação Orçamentária,
- (iv) Autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.
- (v) Outros documentos

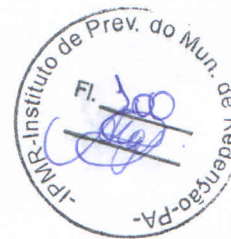
II - DA MANIFESTAÇÃO.

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação publica deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO – PA.

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º-Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

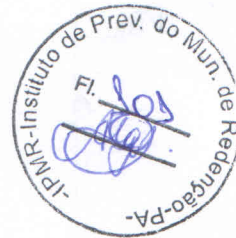
Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada - *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias* - posto que os serviços objeto da contratação são singulares e a empresa contratada possui notoriedade na área de sua atuação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro

Raymery Ramos Oliveira Siqueira
Procurador do IPMR
Portaria nº 44/2016
OAB/PA - 22652-A



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO - PA.



elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança.

Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/PA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

“Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.” (grifo nosso).

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

Raymary Raitson Oliveira Siqueira
Procurador do IPMR
Portaria nº 44/2016
OAB/PA - 22652-A



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO - PA.

Com referência aos motivos da escolha das empresas **LOPES E ANJOS LTDA – EPP. CNPJ: 13.601.583/0001-58**, Drº Jacob Luiz Nicolela CRM/PA 003346, **RD BARROS NORONHA DIAGNÓSTICO LTDA-EPP– CNPJ: 17.932.680/0001-84**, Drº Rony Day Barros Noronha CRM/PA 6368 e **IVAN C. DE CASTRO JUNIOR -EPP– CNPJ: 08.683.491/0001-24**, Drº Ivan Cesar de Castro Junior CRM/PA 8815, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações das empresas contratadas face suas atuações em outras municipalidades, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, observa-se, diante da pesquisa de preços realizada junto aos municípios do Sul do Pará, juntada aos autos, que a proposta apresentada pela contratada encontra-se dentro do valor de mercado local, sendo portanto um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.

Em suma, é mister destacar que cabe ao gestor público, o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, e, no caso concreto, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais que regem a matéria.

CONCLUSÃO:

Diante o exposto, e ainda, considerando o PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/Pa, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, que faz parte integrante deste Parecer, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Procuradoria Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, opina pela completa LEGALIDADE da contratação das empresas **LOPES E ANJOS LTDA – EPP. CNPJ: 13.601.583/0001-58**, Drº Jacob Luiz Nicolela CRM/PA 003346, **RD BARROS NORONHA DIAGNÓSTICO LTDA-EPP– CNPJ: 17.932.680/0001-84**, Drº Rony Day Barros Noronha CRM/PA 6368 e **IVAN C. DE CASTRO JUNIOR -EPP– CNPJ: 08.683.491/0001-24**, Drº Ivan Cesar de Castro Junior CRM/PA 8815, pois o processo de inexigibilidade de licitação encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, podendo ser homologado e adjudicado pela Autoridade Competente.

É o Parecer. S.M.J.

Raynery Ranson Oliveira Siqueira
Procurador do IPMR
Portaria nº 44/2016
OAB/PA - 22652-A